

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.186 - CE (2020/0256210-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
RECORRIDO : LUCIANA GREGORIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES - CE032851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/90. ART. 9.º, §2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. ART. 41 DA LEI N.º 8666/93. ART. 53 DA LEI N.º 9.394/96. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE TOMAR POSSE NO CARGO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Determinada a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.898.186/CE, 1.903.883/CE, 1.888.049/CE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão de direito controvertida: "Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir

Superior Tribunal de Justiça

cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional".

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.186 - CE (2020/0256210-1)

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
RECORRIDO : LUCIANA GREGORIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES - CE032851

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IFCE, nos autos de mandado de segurança impetrado por LUCIANA GREGORIO DA SILVA SOUZA, em face de aresto prolatado pelo TRF-5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o impetrante, portador de diploma de Curso de Bacharel em Química-Habilitação em Química Industrial, requer a posse em cargo de nível técnico - Técnico de Laboratório/Área Química, que lhe foi obstado sob o fundamento de que não possuiria título de Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área de Química.
2. Sendo o impetrante portador do título trazido aos autos, não há dúvidas de que possui qualificação profissional superior à exigida no Edital para o cargo almejado.
3. Mostra-se desarrazoada a exigência em questão, capaz, inclusive, de impedir o acesso ao serviço público de profissional portador de conhecimentos superiores àqueles exigidos para o desempenho do cargo a ser ocupado.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a insurgente afirma violadas as disposições do artigo 41 da Lei n.º 8666/93, art. 53 da Lei n.º 9.394/96.

No aspecto, aduz, em suma:

Realmente, embora a impetrante tenha sido aprovado no concurso público de Provas, objeto do Edital nº12/GR-IFCE/2016, de 29/08/2016 (DOU Nº 168, de 31/08/2016, seção 3, página 223), para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Química (Código 26), Ampla Concorrência, o IFCE recusou o Diploma de Bacharel em Química -

Superior Tribunal de Justiça

Habilitação em Química Industrial por ela apresentado, sob o argumento de não atender o disposto no subitem 13.1, letra "a", do Edital nº 12/GR-IFCE/2016.

(...).

A exigência do diploma de nível técnico para o cargo disputado pela Impetrante está totalmente de acordo com a Lei n 11.091 de 12 de janeiro de 2005 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

(...).

Assim, não cabe ao Poder Judiciário questionar o mérito em si da habilitação exigida pelo Edital para o exercício do cargo, pois se trata de ato discricionário da Administração, sujeito, portanto, à De fato, cumpre à Administração conveniência e à oportunidade a ser perquirida caso a caso. estabelecer os requisitos que entender adequados e necessários para a atuação em cada Área de Estudo, não cabendo a este juízo discutir acerca dos critérios adotados pelos agentes administrativos, especialmente quando o estabelecimento dos mesmos envolve conhecimentos técnicos e específicos. Restringe-se, na verdade, a atuação deste juízo aos casos em que houver afronta ao princípio da legalidade a que se sujeitam os atos administrativos, ou, quando muito, em situações em que a atuação do administrador é desprovida por completo da razoabilidade necessária.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, denegando-se a segurança.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido na origem. Após, foram remetidos os autos a esta Corte Superior.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e que "*encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia*".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito repetitivo.

É o relatório.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.186 - CE (2020/0256210-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
RECORRIDO : LUCIANA GREGORIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES - CE032851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/90. ART. 9.º, §2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. ART. 41 DA LEI N.º 8666/93. ART. 53 DA LEI N.º 9.394/96. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE TOMAR POSSE NO CARGO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Determinada a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.898.186/CE, 1.903.883/CE, 1.888.049/CE).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cinge-se a questão a definir se o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

A discussão gira em torno das disposições do art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/90, do art. 9.º, § 2.º da Lei n.º 11.091/2005, do art. 41 da Lei n.º 8666/93, e do art. 53 da Lei n.º 9.394/96, que dispõem:

LEI Nº 8.112/90:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
(...).

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

LEI Nº 11.091/2005:

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

(...).

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

LEI Nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

LEI Nº 9.394/97:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante parágrafos 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumprido registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. **Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 33 acórdãos e 658 decisões monocráticas proferidas por**

Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia correlata a destes autos. (grifou-se)

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico não haver a necessidade de que seja suspensa a tramitação dos processos em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

A suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstaría desnecessariamente o trâmite de inúmeros processos similares em todo o país, versando sobre matéria que cujo deslinde demanda certo grau de celeridade, qual seja, a posse em cargo mediante concurso público.

Penso, portanto, que **a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve se restringir, na presente hipótese, ao trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, quer estejam em trâmite na segunda instância ou no STJ.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais n.

Superior Tribunal de Justiça

1.898.186/CE, 1.903.883/CE, 1.888.049/CE), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.";

b) a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve se restringir, na presente hipótese, ao trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, quer estejam em trâmite na segunda instância ou no STJ, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0256210-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.186 / CE** **ProAfR no**

Números Origem: 08097812020194058100 8097812020194058100

Sessão Virtual de 07/04/2021 a 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Escolaridade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
RECORRIDO : LUCIANA GREGORIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES - CE032851

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão de direito controvertida: "Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.